

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Marco Antônio César Villatore, Romeu Faria Thomé da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-113-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do XXIV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O evento, realizado na capital das Minas Gerais, desenvolveu suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: a Faculdade de Direito da UFMG; a Universidade FUMEC; e a Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, no período de 11 a 14 de novembro de 2015.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, vinte e seis artigos foram aprovados e selecionados para compor o presente livro do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito do Consumidor, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados para as relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos. Os debates envolvendo tópicos de Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho, já tradicionais nos Congressos do CONPEDI, também foram significativos neste encontro realizado em Belo Horizonte.

Convém, entretanto, registrar uma nota de destaque ao incremento substancial das discussões relativas às normas de proteção ambiental e ao princípio do desenvolvimento sustentável nos últimos eventos do CONPEDI, em especial no grupo de trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II do XXIV Congresso. Esse aprofundamento se deve à crescente preocupação do ser humano com a manutenção do equilíbrio ambiental, refletida em inúmeros Programas de Pós Graduação espalhados pelo Brasil que se propõem à análise do tema, como o Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, uma das instituições anfitriãs do evento. A estreita relação instaurada entre as normas de Direito Econômico e as de Direito

Ambiental, em busca de fomentar não apenas o crescimento, mas o desenvolvimento econômico em harmonia com o bem-estar social e a preservação ambiental, demonstra a absoluta adequação desse grupo de trabalho, que incentiva a pesquisa interdisciplinar, aproximando o Direito, a Economia e o Desenvolvimento Sustentável.

A catástrofe envolvendo as barragens de rejeitos da mineradora Samarco, no município mineiro de Mariana, acontecida às vésperas do XXIV Congresso, com gravíssimas repercussões socioambientais, foi abordada pelos coordenadores e pesquisadores do grupo no início dos trabalhos, que prestaram homenagem às vítimas, além de reforçar a convicção de que o desenvolvimento se encontra inexoravelmente atrelado à proteção do meio ambiente.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrados, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, ofertam efetiva contribuição para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se fortifique na corrente do CONPEDI. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva DOM HELDER

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore PUCPR/UNINTER/UFSC

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

CONTROLE ESTATAL SOBRE A MINERAÇÃO: ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA MINERAÇÃO COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO

STATE CONTROL OVER MINING: STATES INTERVENTION ANALYSIS ON MINING AS DEVELOPMENT MECHANISM

**Alexander Marques Silva
Bruna Pereira Rosa**

Resumo

A mineração é uma atividade essencial à economia brasileira visto que o país é detentor de grandes reservas minerais. A exploração destes recursos naturais, ao longo dos anos, permitiu ao país a arrecadação de significativos valores, quer seja em decorrência das exportações para o mercado internacional, quer seja em decorrência da arrecadação da CFEM e de tributos incidentes. Assim, diante da importância da atividade mineral para a economia do país, o presente trabalho tem por objetivo verificar se a intervenção estatal na mineração efetivamente contribui para o desenvolvimento econômico e social. Será constatado que o Estado detém soberania sobre seus recursos naturais e deve aproveitar a grandeza da mineração para fomentar outros setores, evitando, assim, uma não diversificação perigosa da economia. A dependência a uma atividade exploratória de um recurso esgotável, cujos preços são bastante variáveis no mercado, acaba por enfraquecer a capacidade econômica do país. A análise da questão exposta se dará por meio da compreensão da evolução da legislação que regula a mineração no Brasil, destacando-se os principais desafios e contradições apontados pela doutrina.

Palavras-chave: Mineração, Intervenção estatal, Desenvolvimento econômico e social

Abstract/Resumen/Résumé

Mining is an activity essential to the Brazilians economy as the country holds large mineral reserves. The exploitation of these natural resources, over the years, enabled the country to the collection of significant amounts, whether as a result of exports to the international market, whether as a result of the collection of CFEM and taxes. Thus, given the importance of mining activities for the economy, this study aims to verify whether state intervention in the mining effectively contributes to economic and social development. It will be noted that the state has sovereignty over its natural resources and should take advantage of the greatness of mining to promote other sectors, thus avoiding a non-hazardous diversification of the economy. The dependence on exploratory activity of an exhaustible resource, whose prices vary considerably in the market, ultimately weaken the economic capacity of the country. The analysis of the exposed issue will be through understanding the evolution of the legislation governing mining in Brazil, highlighting the main challenges and contradictions pointed out by the doctrine.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mining, State intervention, Economic and social development

1 Introdução

A mineração foi uma das primeiras atividades econômicas desenvolvidas no Brasil desde a era colonial. Nesta época, vigoravam as disposições impostas pela Coroa Portuguesa. Com o passar do tempo, a atividade minerária foi evoluindo e o Brasil destacou-se como um dos principais exportadores de minerais no mercado mundial.

Paralelamente ao crescimento da mineração, uma nova regulamentação fora surgindo, seja nos textos constitucionais ou em legislação infraconstitucional. Analisado este arcabouço jurídico, é possível constatar de forma clara o interesse do Estado na atividade, dada a sua importância para a econômica nacional.

Em que pese não haver um monopólio estatal sobre a mineração, nossa atual Constituição confere ao Estado a titularidade sobre os bens minerais, cabendo aos interessados pleitear a competente autorização/concessão. Assim, o Poder Público se mantém entrelaçado à atividade de forma a regulá-la conforme seus interesses econômicos.

Vista a evolução da intervenção estatal sobre a atividade minerária, necessário se faz indagar se seria de fato a intervenção do Estado sobre a mineração um mecanismo eficiente para a garantia do desenvolvimento.

O controle estatal sobre a atividade minerária parte da importância econômica da mineração no cenário nacional decorrente, em especial, do interesse e dependência de outros países e empresas estrangeiras. Verificar-se-á que, além do grande volume de renda derivada das exportações dos produtos da mineração, há uma significativa arrecadação fiscal que contribui para caracterizar a mineração como um setor estratégico da economia brasileira.

Acrescente-se que, sendo o Estado soberano sobre os recursos naturais situados em seu território, cabe de fato ao Poder Público regular diretamente a atividade minerária, de forma a criar limites e definir estratégias econômicas para o exercício desta atividade. Todavia, a simples regulação e fiscalização por parte do Estado não é suficiente para a garantia do desenvolvimento econômico e social, devendo haver políticas públicas que se preocupem com a alocação dos recursos arrecadados com a mineração em setores estratégicos pré-definidos.

Imperioso que o Estado promova a garantia de um mínimo existencial de forma a permitir que as pessoas exerçam sua individualidade e possam, assim, contribuir para o crescimento nacional. A questão da liberdade, em um ideal neoliberal, implica, a princípio, em uma intervenção mínima do Estado na economia.

Em contraposição ao Estado Liberal não interventor, tem-se o Estado Social que atua nas atividades econômicas de forma indireta com objetivo de garantir o respeito a direitos trabalhistas e sociais, essenciais para um desenvolvimento econômico pautado no respeito a garantias sociais mínimas. Assim, em regra, não haveria competência do Estado para o exercício de atividades empresariais diversas, salvo aquela cuja previsão constitucional garantisse tal empreendimento.

Conforme será destacado, o ideal almejado seria uma intervenção equilibrada, nem mínima, nem total, sendo, no caso da mineração, necessária a presença do estatal para garantir a utilização soberana dos recursos minerais e a definição de políticas econômicas que permitissem a distribuição dos valores derivados da atividade minerária em outros setores da economia. Somente assim, seria possível uma exploração benéfica dos recursos minerais, de forma a evitar uma dependência prejudicial do país quanto a esta atividade, visto que a importância arrecadada pelo Estado com a mineração seria destinada a investir no desenvolvimento de outros setores, diversificando a economia nacional e, assim, efetivamente contribuindo para o desenvolvimento.

Diante disso, o presente trabalho terá como objetivo analisar se a atuação do Estado na atividade minerária é um meio eficiente para se garantir o desenvolvimento econômico e social. Esta análise necessita da compreensão dos institutos e princípios do Direito Minerário e sua relação com o Direito Econômico, notadamente, com observância dos impactos da atividade na definição de políticas econômicas.

Para tanto, por meio de revisão bibliográfica e análise da legislação que regula a atividade minerária no Brasil, será feita análise da importância da mineração no cenário econômico nacional, bem como verificado se a intervenção do Estado contribui para o desenvolvimento do país, destacando-se os principais desafios e contradições apontados pela doutrina.

2 Direito minerário x direito econômico: importância da mineração no cenário econômico nacional

A extração de produtos naturais constitui a base econômica de muitos países, notadamente, dos chamados países periféricos ou, como modernamente são conhecidos, países em desenvolvimento. Dentre as atividades de extração destaca-se no Brasil a mineração.

A atividade minerária constitui uma das principais fontes de renda para o Estado brasileiro, caracterizando-se por ser um setor essencial e estratégico para a economia nacional, razão pela qual se faz necessária a elaboração de normas específicas que levem em conta as particularidades da atividade econômica, bem como a definição de políticas que contribuam, no limite certo, para o desenvolvimento do setor mineral.

Vale ressaltar que a importância da definição das normas e políticas aplicáveis à mineração não repercutem apenas no setor específico, sendo importante estratégia para fomentar o desenvolvimento de outras áreas, em especial, o setor industrial, de forma a equilibrar a balança comercial.

Para compreender o porquê de o Estado intervir de forma mais intensa na mineração, merecem destaque as influências das políticas econômicas brasileiras, dentre elas, a influência das teorias da CEPAL - Comisión Económica para América Latina, que vislumbra a economia mundial dentro de um sistema hierárquico, marcado por desigualdade de renda e produção (BERCOVICI, 2011, p.16).

O exemplo brasileiro pode ser enquadrado, segundo especialistas, na chamada economia periférica em razão de suas características, em especial, a intensa exportação de produtos primários.

Dentre as atividades primárias desenvolvidas no Brasil responsáveis por um grande volume de exportações destaca-se a mineração. Derivada do latim *mineralis* (relativo às minas), a mineração pode ser definida como o processo de extração de minerais ou compostos minerais de valor econômico para usufruto da humanidade (IBRAM, 2012).

Certo é que a atividade minerária a cada dia torna-se mais essencial à nossa sociedade eis que a partir de produtos minerais, das mais variadas espécies, surgem diversos outros produtos e serviços demandados pela atual geração. Não obstante essa essencialidade, a mineração implica em impactos, positivos e/ou negativos, sejam de natureza ambiental, social ou econômica, sendo, pois, necessária a criação de um arcabouço jurídico para regular a atividade: o chamado Direito Minerário.

O Direito Minerário é o conjunto de normas que regula as relações entre a União, seus bens minerais, os postulantes e titulares de direitos minerários. Segundo Bulnes o Direito Minerário é:

O conjunto de princípios e preceitos especiais que definem quais substâncias minerais são suscetíveis de aproveitamento por qualquer pessoa e regulam a constituição, a natureza, o exercício e extinção das concessões exclusivas para explorar essas substâncias, bem como alguns atos, contratos e litígios que se referem a essas concessões (BULNES, 1999, p. 12)

Para William Freire (1996, p. 294) o Direito Minerário é o ramo do direito que tem por objeto o estudo de normas e procedimentos destinados a permitir a transformação da reserva mineral inerte em riqueza, de forma a conciliar a sua exploração com os direitos do Estado e do superficiário, além de promover a preservação ambiental.

O conceito de Freire abarca os aspectos inerentes ao exercício da atividade mineral bem como ressalta a necessidade de compatibilização de atividade extrativa com a preservação ambiental.

Adriano Trindade ressalta que o Brasil não foi pioneiro em reconhecer a autonomia do Direito Minerário, mediante a aplicação de princípios e regras inerentes a este ramo jurídico, sendo esta uma tendência jurídica internacional:

Em países com larga tradição na indústria mineral, como Canadá, Austrália, Estados Unidos, não é novidade alguma se falar nessa especialidade. Há muito já se desenvolve uma disciplina própria que busque regular o aproveitamento dos recursos minerais e a relação entre aquele que aproveita tais recursos e o Estado, o proprietário do solo, e o ambiente, a coletividade e até mesmo outros autores que exercem a mesma atividade (TRINDADE, 2009, p. 48).

O referido autor ainda ressalta que o Direito Minerário constitui um verdadeiro microsistema jurídico, que surge a partir do Direito Administrativo e interage com outros ramos como o Direito Civil e o Tributário (TRINDADE, 2009, p. 52).

Certo é que a importância da atividade minerária fora reconhecida pelo Decreto-lei 3.365/41, em seu artigo art. 5º, alínea “f”¹, que define a mineração como de utilidade pública e deve ser exercida conforme o interesse nacional, nos termos do art. 176, §1º da Constituição Federal de 1988.

Acrescente-se que o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM igualmente já se manifestou acerca do caráter de utilidade pública da atividade mineral, nos termos do PARECER/PROGE N° 145/2006-CCE-JMO² exarado pela AGU:

A mineração representa hoje atividade indispensável à evolução sustentável do país, chegando a afirmar a doutrina que:
A mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. O combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. Também dependem de produtos

¹ O Decreto –Lei 3.365/41 trata da desapropriação por utilidade pública e a alínea ‘f’ do art. 5º considera como de utilidade pública “o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica”.

²Parecer /PROGE N° 145/2006-CCE-JMO GU. Trata do conflito entre a atividade de aproveitamento mineral e a preservação do meio-ambiente buscada pela criação de áreas de unidade de conservação.

minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infra-estrutura viária, os meios de transportes e de comunicação.

Para os padrões, métodos e processos de desenvolvimento econômico e social, com qualidade ambiental, hoje existentes no mundo, a disponibilidade de bens minerais é simplesmente essencial: não há progresso sem a mineração e seus produtos. (AGU, 2006)

O artigo 176 da Constituição Federal de 1988 reafirma a atividade de mineração como importante instrumento para satisfação do interesse nacional. O simples fato de ser a Constituição um dos marcos legais da atividade mineral, já demonstra que a mesma, na modernidade, deve ser explorada em consonância com os ditames das normas e princípios constitucionais.

Sobre esta perspectiva, Feigelson ressalta:

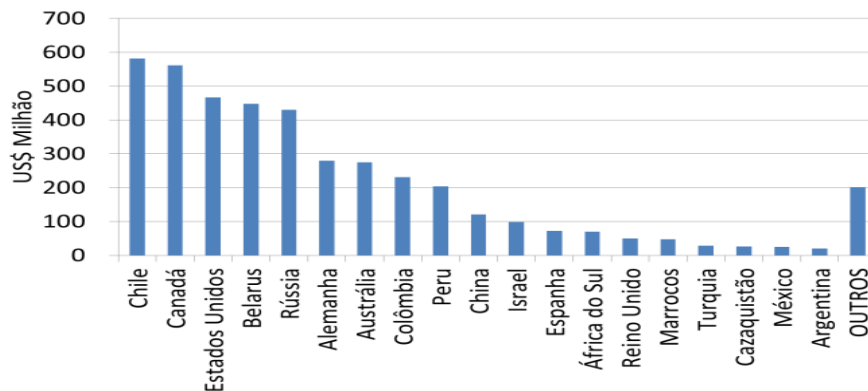
Neste ponto nos atemos a fundamentar a constitucionalização do Direito Minerário, expondo duas vertentes. De um lado, o Direito Minerário extrai suas raízes fundamentais, sua base axiológica, seu fundamento de existência, do texto constitucional. Por outro lado, o Direito Minerário é utilizado com todas as suas normas, como instrumento de efetivação dos mandamentos dessa mesma Carta Magna.

Explicitando este raciocínio, podemos concluir, ainda que de forma prematura, que qualquer regra do Direito Minerário deve ser observada sob o prisma constitucional, buscando fundamentação existencial e, principalmente, devendo ser aplicada para dar maior efetividade aos ditames previstos na norma superior do ordenamento (FEIGELSON, 2014, p. 60-61).

Ocorre que a mineração merece atenção especial do constituinte brasileiro não só em razão dos sérios impactos ambientais dela decorrentes, mas por ser um setor estratégico da economia nacional, carecendo, pois, de regulação própria e intervenção do Estado quando necessário, conforme será visto.

Por se tratar de um setor primário, os produtos de extração mineral tornam-se matéria-prima para as indústrias secundárias. Contudo, por seu caráter pioneiro, a mineração não se destaca apenas por ser uma indústria de base, mas também por sua condição de impulsionar novas e outras oportunidades econômicas (IBRAM, 2012).

Primeiramente, há que se destacar que a extração mineral é responsável por significativos índices de exportação, atraindo, assim, uma renda essencial para a movimentação da economia nacional. O gráfico abaixo elenca os principais países importadores dos produtos da mineração brasileira e os valores arrecadados com a exportação, a saber:



Fonte: DNPM, MDIC³.

O impacto da mineração para uma economia pode implicar em uma dependência que traz sérias consequências negativas, o que será posteriormente objeto de melhor análise. Pode-se, já destacar que a flutuação do valor do minério no mercado internacional é algo inerente à atividade, sendo responsável por aquecer a economia brasileira em tempos de altos preços ou, lado outro, contribuir para o agravamento de crises. O atual cenário mundial demonstra claramente as consequências que a expectativa do setor mineral traz para a economia do Brasil.

O Informe Mineral elaborado pela Diretoria de Planejamento e de Desenvolvimento da Mineração - DIPLAM, referente ao segundo semestre de 2014, demonstra que a estimativa do Valor da Produção Mineral (VPM) atingiu cerca de R\$48.400.000.000,00 (quarenta e oito bilhões e quatrocentos milhões de reais) nos meses objeto da análise, sendo ainda destacada a expressiva queda no valor da produção comercializada de -17,5% no último semestre do ano em relação ao mesmo período de 2013, sendo uma das principais razões apontadas a considerável queda do preço do minério de ferro no mercado internacional⁴. Logo, os preços atuais dos minérios estão contribuindo para os baixos índices de desenvolvimento econômico brasileiro no corrente ano.

Vale ainda apontar que a importância da mineração não decorre apenas das rendas decorrentes das exportações, mas ainda dos tributos incidentes sobre a atividade bem como da arrecadação da CFEM (Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais) que, de julho a dezembro de 2014, totalizou aproximadamente R\$791.000.000,00 (setecentos e noventa e um milhões de reais)⁵.

³ Dados extraídos de http://www.dnpm.gov.br/dnpm/informes/informe_mineral_2014-02.pdf. Acesso em 06/05/15.

⁴ ⁶ Dados extraídos de http://www.dnpm.gov.br/dnpm/informes/informe_mineral_2014-02.pdf. Acesso em 06/05/15.

Conforme exposto, a mineração é responsável por significativas arrecadações, sejam decorrentes de exportações ou tributos e contribuições incidentes, fato este que demonstra a importância econômica da exploração de recursos minerais. Neste sentido, a atividade minerária deve ser analisada consoante às regras, princípios e fundamentos do Direito Econômico.

O Direito Econômico é um ramo responsável pelo equilíbrio de interesses dos agentes econômicos e da sociedade, sendo inequívoca a relação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e os impactos ambientais, de forma a tornar estreito o contato das normas de Direito Econômico e as normas do Direito Ambiental (THOMÉ, 2014, p. 747).

Certo é que o devido entendimento dos impactos da exploração de recursos naturais para o desenvolvimento socioeconômico prescinde da análise da política econômica adotada pelo Estado, que influenciará a regulação da atividade bem como definirá, estrategicamente, a utilização dos valores arrecadados para subsidiar ou fomentar outros setores da economia.

Assim sendo, destaca-se o posicionamento de Bercovici que concebe o Direito Econômico não só como um ramo do direito mas igualmente como um método que “permite compreender o Direito como parcela da realidade social, como mediação específica e necessária das relações econômicas” (BERCOVICI, 2011, p. 12).

Observada a conjuntura que liga o Direito Minerário ao Econômico a partir da importância nacional da extração mineral, passa-se efetivamente a buscar os fundamentos da intervenção estatal na atividade minerária.

3 Recursos naturais e soberania do Estado

Para o efetivo entendimento acerca do beneficiamento da exploração dos recursos naturais, necessária a análise dos fundamentos e justificativas para as normas jurídicas aplicáveis às atividades em questão.

Dentre os elementos de um Estado que permite a elaboração de normas, princípios e regras aplicáveis em um determinado território nacional, destaca-se a soberania. Marchioni ressalta que “a soberania foi concebida como princípio para garantir o exercício de uma competência sobre um espaço e um tempo determinado, uma manifestação ou uma consequência, mas não um conteúdo” (MARCHIONI, 2014).

A soberania foi preconizada pela Organização das Nações Unidas no inciso I do art. 2º, da sua Carta⁶, na qual ressalta que a estruturação da própria ONU é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros (ALEMAR, 2008).

Muito embora seja a soberania indiscutivelmente um elemento do Estado moderno, o exercício desta soberania pode encontrar limites, hodiernamente, em razão de interesses internacionais, como o da proteção ao meio ambiente. Sobre esta limitação ao exercício da soberania, o Relatório Brundtland⁷ preconizou que “as formas tradicionais de soberania nacional estão sendo desafiadas cada vez mais pelas realidades ecológicas e suas interdependências econômicas” (ONU, 1987).

Dúvidas não restam que a utilização de recursos naturais causam impactos que ultrapassam as fronteiras dos Estados onde estão localizados, tomando os efeitos desta exploração dimensões globais, motivo pelo qual são conhecidos como efeitos transfronteiriços. Nessa medida, a exploração de recursos naturais encontra obstáculos nas normas e tratados ambientais internacionais que traçam normas de cooperação. Contudo, a discussão acerca da soberania dos recursos naturais ultrapassa apenas esta questão ambiental, eis que o que também estão em jogo são interesses econômicos.

Muito embora tenha a proteção ao meio ambiente dimensão planetária, mediante respeito às normas e tratados internacionais acerca da exploração dos recursos naturais, tais recursos sujeitam-se, ainda, a uma limitação jurídica interna. A possibilidade de um Estado criar normas específicas que regulamentem a exploração e consumo de recursos naturais situados em seu território é um desmembramento da chamada soberania estatal.

A discussão acerca da soberania dos Estados sobre os recursos naturais sempre foi foco de entraves entre países centrais e periféricos, em especial, nos momentos de crise internacional. Inegável que os países que dependem da importação de matéria prima para servir de base para suas indústrias, buscam uma possibilidade de intervir na exploração dos recursos naturais em outros países, muitas vezes, sob o falso pretexto de proteção ou garantia de preservação. No outro ponto, têm-se os países detentores de riquezas naturais que lutam por dispor do poder necessário para regulamentar a forma como estas riquezas serão exploradas, considerando-se, inclusive, o peso econômico das atividades extrativistas para as suas economias.

⁶ Carta elaborada em 26 de junho de 1945 após a Conferência das Nações Unidas.

⁷ Texto em português disponível em <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>

A discussão iniciada na década de 50 atingiu instâncias distintas da ONU. Inicialmente, em 14 de dezembro de 1962, a ONU, por meio de sua Assembleia Geral, aprovou a Resolução 1803 (XVII), por 87 votos a favor, 2 contra (França e África do Sul) e 12 abstenções. Esta resolução reconheceu a soberania dos Estados sobre os recursos naturais como mecanismo para garantia da independência econômica.

Bercovici enumera as principais consequências do reconhecimento desta soberania:

Os Estados têm, assim, o direito de regular, da forma que entenderem melhor, sobre o tratamento ao capital e aos investimentos estrangeiros, bem como, se necessário, de expropriá-los ou nacionalizá-los, de acordo com as normas vigentes. Mas a principal determinação da soberania permanente sobre os recursos naturais é o reconhecimento de que os Estados têm o direito de dispor livremente de seus recursos naturais e riquezas, mas para utilizá-los em seu processo de desenvolvimento nacional e para o bem-estar de seu povo (BERCOVICI, 2011, p.44).

Como será visto, a exploração de recursos naturais implica na entrada de montantes consideráveis de capital estrangeiro, cabendo ao Estado deter poder suficiente para regular como a comercialização dos produtos explorados se dará, de forma a compatibilizar os interesses nacionais e os estrangeiros. Está foi a ideia contida nos itens '1' e '2' da Resolução 1803:

1. O direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre as suas riquezas e recursos naturais deverá ser exercido no interesse do respectivo desenvolvimento nacional e do bem-estar do povo do Estado em causa.
2. A exploração, desenvolvimento e disposição de tais recursos, bem como a importação dos capitais estrangeiros necessários para tais fins, deverão estar de acordo com as regras e condições que os povos e nações livremente considerem necessárias ou desejáveis relativamente à autorização, restrição ou proibição de tais atividades.

Posteriormente, uma nova Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Resolução 2158 de 25 de novembro de 1966 reafirma os recursos naturais como fatores importantes para o desenvolvimento sendo sua exploração meio para o desenvolvimento nacional dos países que os explorarem ou os comercializarem diretamente.

Em respeito à importância da exploração dos recursos naturais para o desenvolvimento nacional, tendo-se em vista a necessidade de reconhecimento da soberania dos Estados sobre tais recursos como fomento a este desenvolvimento, vários países subdesenvolvidos se uniram na busca da instituição de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NIEO – New International Economic Order) (BERCOVICI, 2011, p. 45).

O movimento da NIEO culminou com uma Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional que adotou a forma de Resolução n.º 3201, e a Programa de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (Resolução 3202) a qual determina o respeito à soberania de cada Estado sobre seus recursos naturais e atividades econômicas.

Por fim, em 12 de dezembro de 1974, a Assembleia Geral da ONU novamente elabora uma Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (Resolução 3281), proposta pelo México, por meio da qual se reconhece o direito dos Estados de estabelecerem regras para a entrada do capital estrangeiro em suas economias, dentre outras medidas.

Em que pesem as posições contrárias a esta soberania permanente, em especial decorrentes da crise do Petróleo e o retorno de ideais neoliberais, fato é que permanecem em vigor as citadas Resoluções, sendo, portanto, reconhecido o poder estatal de criar normas e regulamentos para a exploração dos recursos naturais situados em seu território.

4 Contexto histórico da intervenção estatal sobre a mineração no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro possui regras que imputam ao Estado o poder de ditar as regras da atividade econômica, em especial, de atividades estratégicas como a mineração. Esta intervenção é histórica, merecendo destaque a evolução da intervenção da mineração no Brasil ao longo dos tempos.

A exploração minerária no Brasil remonta ao período colonial, quando, à época, entendia-se que todos os recursos minerais pertenciam à Coroa Portuguesa e a exploração se dava mediante autorização do monarca. No Brasil Colônia a intervenção ocorria por parte da Coroa Portuguesa que editava Regimentos que regulamentavam a exploração.

Nesta época, como bem aponta Carlos Luiz Ribeiro (2006, p. 4), a exploração dos recursos minerários implicava ao minerador o pagamento do quinto à Coroa Portuguesa, que inicialmente era de 20% (vinte por cento) do material extraído, sendo, em 1803, reduzido para 10% (dez por cento). O sistema vigente, segundo a legislação portuguesa, era o dominial ou regaliano, que distinguia a propriedade do solo e do subsolo, cabendo ao interessado pleitear um alvará ou floral para explorar os recursos minerais encontrados.

Vale ressaltar que o primeiro grande avanço da mineração em território brasileiro ocorreu no séc. XVIII, ainda que de forma bem precária, “dando início ao surgimento das bases para a constituição do setor mineral brasileiro e colocando o Brasil como o primeiro grande produtor mundial” (VIANA, 2007).

O interesse da Coroa Portuguesa cresceu após a descoberta de ouro na região onde se localiza o estado de Minas Gerais, sendo intensificada a vigilância sobre a atividade exploratória mediante elaboração de diversos regimentos, pelos quais “o Provedor é substituído pelo Superintendente das Minas, assistido pelo Guarda-Mor. Parte das jazidas era atribuída ao descobridor e parte passava para a real Fazenda, que leiloava em hasta pública. O arrematador deveria lavrá-la” (BERCOVICI, 2011, p.57).

Note-se que já havia uma intervenção do Estado Português na mineração então descoberta no Brasil, demonstrando que, desde seu surgimento, a atividade minerária possuía importância significativa para a economia local, merecendo atenção especial do Poder Público que se ocupou de regulamentar desde sempre a atividade de forma a atender aos seus interesses econômicos.

Já no período imperial, a Constituição de 1824 não tratou expressamente da mineração, mas estabeleceu em seu art. 15, inciso XV e art. 19, inciso XXII, o regime dominial. A grande mudança que merece destaque decorreu a Constituição de 1891 que instituiu o regime de acessão, acabando com a dicotomia da propriedade do solo e do subsolo:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria⁸.

O art. 64 da referida Carta constitucional estabeleceu ainda que pertenceriam aos Estados as minas situadas em seus respectivos territórios, cabendo à União somente o indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Com o advento da Revolução de 30 e do Movimento Constitucionalista de 32, foi promulgada a Constituição de 1934 que nacionalizou os recursos minerais e promoveu a separação da propriedade territorial e a propriedade dos recursos⁹. Logo, a exploração dos

⁸ Redação original disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>.

⁹ A redação original da Constituição de 1943 dizia: “art 118. As minas e demais riquezas do sub-sólo, bem como as quedas d'agua, constituem propriedade distincta da do sólo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial”.

recursos minerais se dava mediante autorização ou concessão federal, sendo estas limitadas a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil.

Ainda em 1934, por meio do Decreto n.º 23.979 cria-se o Departamento Nacional da Produção Mineral- o DNPM, com o objetivo de fiscalizar e promover o planejamento da exploração mineral. Muito embora o DNPM ainda persista, atualmente, possui natureza jurídica de autarquia federal, autorizada pela Lei n.º 8.876, havendo uma reformulação do órgão por meio do Decreto 1.324 não permanecendo em vigor o Decreto de 1934.

Observa-se que o Estado brasileiro, ao instituir este sistema de concessão, que igualmente se manteve na Constituição de 1937, passou a deter o controle da exploração dos recursos minerais, demonstrando, ainda, uma preocupação com a entrada de capital estrangeiro.

Em 1940 foi instituída a cobrança de um imposto único incidente sobre a exploração mineral no Brasil, de competência da União, por meio da Lei Constitucional n.º 04. Ainda no mesmo ano, entra em vigor o Código das Minas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.985, definindo os direitos sobre jazidas e minas, estabelecendo o regime do aproveitamento dos recursos minerais, bem como regulando a intervenção do Estado na indústria de mineral.

Após o governo de Getúlio Vargas, de 1930 a 1945, não houve alterações relevantes na legislação, salvo, a previsão contida na Constituição de 1946 que, não obstante ter mantido a dicotomia solo e subsolo, conferiu ao proprietário do solo a preferência sobre as minas e jazidas, o que, para alguns, configurou um certo retrocesso:

Retrocede, portanto, a Carta Constitucional de 1946, que tem perfil privatista quando assegura ao proprietário do solo a preferência para a exploração de minas ,mas reafirma norma da Constituição e 1934, abrindo novamente as portas para o capital estrangeiro, art. 153, §1 (COSTA, 2009, p. 86)¹⁰

O Golpe de Estado de 1964 institui um Regime Militar no Brasil, sendo iniciada a vigência de uma nova Constituição, qual seja, a Constituição de 1967. A preferência na exploração de recursos, até então conferida a proprietário do solo, foi eliminada, sendo, porém, assegurado a ele a participação na lavra.

Neste período, foi dada uma nova redação ao Código das Minas (Decreto-Lei 1.985) por meio do Decreto-Lei n.º 227 de 1967, denominado Código da Mineração, de forma a adequar a legislação infraconstitucional aos novos ditames constitucionais.

Muito embora não se tenha adentrado em toda a legislação nacional aplicável à mineração, eis que fogem aos objetivos traçados para este trabalho, as leis, regulamentos e

Constituições acima expostos demonstram a evolução da intervenção estatal na atividade minerária, dentro de um contexto histórico e econômico que justificava as alterações ocorridas.

4.1 Mineração na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 foi tida como inovadora ao que se refere à mineração pois, ao contrário das Cartas anteriores, o vigente texto constitucional não se limitou a tratar da propriedade do solo, das minas e jazidas, mas criou novas disposições aplicáveis à exploração dos recursos minerais.

Ao tratar da titularidade dos bens minerais, a Constituição estabeleceu serem os mesmos, assim como o subsolo, bens pertencentes à União, a teor do art. 20, inciso IX, cabendo privativamente ao ente federal legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 21, inciso XII, da Constituição de 1988). Todavia, quanto à competência para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais fixou o art. 23, inciso XI, do texto constitucional, ser a mesma comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em uma nítida tentativa de expandir ao máximo a proteção aos recursos naturais.

Ressalte-se que o atual texto constitucional manteve o regime de concessão e autorização, igualmente assegurado ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, a saber:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

O Estado manteve seu poder de propriedade sobre os bens minerais, concedendo autorização de pesquisa e concessão de exploração aos interessados, como forma de manter sua relação direta com a exploração mineral. Bercovici (2011) salienta que muito embora não seja a mineração um monopólio do Estado, o art. 176, §1º, da Constituição de 88 garante a presença estatal na atividade com vistas à proteger o interesse nacional:

O próprio regime de concessão, determinado constitucionalmente no art. 176, §1º, para a exploração dos recursos minerais torna claro que esta atividade é uma atividade de interesse público, cujos atos administrativos são de competência da União.(...) O setor privado também pode atuar nesta atividade econômica, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais, com o objetivo de atender ao interesse nacional (BERCOVICI, 2011, p. 225-226)

A primeira grande inovação decorre do fato de que o constituinte recepcionou expressamente no texto constitucional os grandes avanços referentes à proteção ambiental, iniciados desde Estocolmo (1972), em especial, o reconhecimento do meio ambiente como um bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, o equilíbrio ambiental foi reconhecido de forma nítida e incontestável por nossa Constituição como um direito fundamental, cabendo ao Poder Público e à coletividade, preservar e zelar pela manutenção deste bem.

A Constituição de 1988 introduz artigos importantes relativos à mineração, como Art. 170, inciso VI, Art. 186, inciso II, mas o Artigo 225 , em particular, em seu *caput*, considera pela primeira vez que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma os bens ambientais minerais também são um bem de uso comum do povo e certamente essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do País. (FIORILLO, COSTA, 2013).

Quanto à atuação do Poder Público, o §1º do art. 225 da Constituição de 1988, enumera alguns deveres do Estado, que, em regra, representam a necessidade de preservar o meio ambiente, prevenindo danos mediante, dentre outras formas, a regulação de atividades que se utilizem de recursos naturais e possam, ainda que potencialmente, causar prejuízos ambientais.

A preocupação de conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental encontra-se igualmente contida no art. 170, VI, que assegura às atividades econômicas “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”¹¹.

¹¹ Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42 de 19.12.2003.

Outra grande mudança trazida ao ordenamento jurídico refere-se à desnacionalização da exploração dos recursos minerais. A redação original do art. 176 da Constituição previa que apenas brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderiam pesquisar explorar os recursos minerais. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 05 de 1996 modificou esta redação, retirando a obrigatoriedade da nacionalização da exploração dos referidos recursos. Assim, para exercer a atividade minerária basta que empresas de mineração sejam constituídas sob a égide de leis brasileiras e tenham sede e administração no país, abrindo portas para que o capital estrangeiro invista o país (COSTA, 2009, p. 92).

Mais uma vez é possível notar a ingerência estatal na atividade de mineração, de forma a adequá-la à sua política econômica, dada a importância da atividade para a economia brasileira, como já tratado.

5 Intervenção do Estado na mineração como condição para o desenvolvimento

O desenvolvimento translucida-se sob diversas facetas, dentre as quais, cite-se o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental e o desenvolvimento social. Assim também, as formas intervencionistas estatais podem adquirir variações quanto à forma. Apesar de tamanha variação de fatores decorrentes da mencionada combinação, vislumbra-se ater à concisão necessária ao claro entendimento.

5.1 A interferência individual no desenvolvimento da sociedade

O desenvolvimento em suas diversas formas depende da liberdade para alcançá-lo, da mesma forma, somente se atinge a liberdade plena diante de um considerável desenvolvimento.

A formação estatal visa garantir ao indivíduo ou à coletividade pelo menos um mínimo de liberdade, com suas variações dentre as formas de governo atualmente propostas. Segundo Sen (2010) não há fome em países cuja democracia plena seja empregada, diferentemente do que ocorre em países governados por regimes totalitários.

Os governantes autoritários, que raramente sofrem os efeitos de fomes coletivas (...), tendem a não ter estímulo para tomar providências preventivas oportunas. Os governos democráticos, em contraste, precisam vencer eleições e enfrentar a crítica pública, dois fortes incentivos para que tomem medidas preventivas contra aqueles males. Não surpreende que nenhuma fome coletiva jamais tenha ocorrido, em toda a história do mundo, em uma democracia efetiva – seja ela economicamente rica (como a Europa ocidental contemporânea ou a América do Norte), seja

relativamente pobre (como a Índia pós-independência, Botsuana ou Zimbábue). (SEN, 2010, p.30-31).

Essa afirmação é explicada devido à restrição imposta à liberdade e, *vg*, decorrente do subdesenvolvimento econômico-social.

Um indivíduo que não possua um mínimo existencial garantido e pragmatizado, dificilmente terá condições de contribuir para evolução daquela sociedade. Como exemplo, cita-se um caso hipotético, no qual uma pessoa encontra-se subempregada, com uma jornada laboral exacerbada em troca de um salário ínfimo, essa pessoa terá mais preocupações com suas condições egoísticas, como o perduro da própria vida, sua alimentação e daqueles que é responsável, o lazer, a propriedade e outros fatores básicos, antes de enveredar-se na preocupação com o desenvolvimento coletivo.

Esse indivíduo hipotético, pouco contribuirá também com o desenvolvimento econômico, haja vista a falha no fator da repartição, pouco consumirá tornando o ciclo instável e, conseqüentemente, reduzindo o crescimento econômico, quiçá, retrocedendo-o, a depender da quantificação de pessoas em tais condições, assim como do déficit das variáveis incidentes nesse ciclo econômico.

De modo geral, o subdesenvolvimento caracteriza-se pelo baixo nível de renda *per capita* de um povo e, em consequência, seu padrão ínfimo de vida por efeito da escassa produtividade de sua economia presa a métodos rudimentares de produção e de trabalho. (BALEIRO, 2010, p.66)

O ideal liberalista é pressuposto fundamental para a liberdade como instrumento do desenvolvimento econômico e, dicotomicamente, essa mesma liberdade possui o caráter finalístico da existência e evolução desse desenvolvimento, como será explanado a diante.

Amartya Sen (2010) estabelece o chamado estado de bem-estar, seguindo o mesmo sentido da busca pela boa vida como pressupõe o ideal aristotélico. A busca por este bem estar abarca fatores primários como a liberdade individual ou coletiva e o desenvolvimento como consequência e meio para o alcance do objetivo final, ou seja, a liberdade ampla.

O enfoque na qualidade de vida e nas liberdades substantivas, e não apenas na renda e na riqueza, pode parecer um afastamento das tradições estabelecidas na economia, e em certo sentido é mesmo (...). Mas, na verdade, essas abordagens mais amplas estão em sintonia com as linhas de análise que tem sido parte da economia profissional desde o princípio. As conexões Aristotélicas são suficientemente óbvias (...). Há fortes conexões também com a análise de Adam Smith sobre as “necessidades” e as condições de vida. (SEN, 2010. p.40-41).

A liberdade poderia ser alcançada contrapondo o ideal utilitarista, já que nessa acepção entender-se-ia a liberdade não como todo e qualquer ato praticado por mera deliberação pessoal, mas por toda decisão livre de domínio que a vincule.

Ainda em contraponto, demonstra que se o pressuposto utilitarista vigorasse, o estado de bem estar não estaria vinculado ao desenvolvimento ou mesmo à liberdade, à medida que o ser humano, ainda que não fosse detentor de um mínimo econômico que subsistisse o existencial do indivíduo, mas conformado com essa situação e, portanto, satisfeito, alcançaria a felicidade plena. Ou ainda, mesmo que não conformado, mas para que houvesse um acréscimo econômico para o indivíduo fosse necessária a redução do patrimônio de outrem, ambos não seriam contemplados de forma satisfatória.

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula, umas as outras, liberdades diferentes. Liberdades políticas (...) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (...) facilitam a participação econômica, Facilidades econômicas (...) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. (Sen, 2010. p.25-6).

Enfim, Sen defende que o intervencionismo do estado nas questões econômicas deve ocorrer de forma contundente e precisa, causando a mínima interferência possível e necessária.

5.2 A intervenção estatal libertária

Diante do esposado, afasta-se do ideal liberalista clássico, por assim dizer, que teve como principal defensor Adam Smith (1889), para aplicação no atual Estado Econômico. Entre outros motivos, devido ao fato proporcionado pela ausência da regulação estatal efetiva e eficaz em diversos seguimentos, sobretudo na economia minerária, propiciar a formação de conglomerados, trustes e empresas de grande porte que exterminam com o avanço do pequeno e médio empresário do mesmo ramo, o ideal liberalista entra em um *looping* que o mitiga, sendo permissivo no expansionismo de outros meios econômicos.

Outrossim, o Estado Social ganhou espaço nesse contexto, entretanto creditasse à inexistência à época de uma política econômica distinta e inovadora, ainda que preexistentes o Mercantilismo, a Fisiocracia, o Liberalismo, o Cameralismo e, ainda em menor expressão, o

Utilitarismo, dentre outros (BALEEIRO, 2010, p.16 – 21). Contraria-se dessarte também o Estado Social Catedrático, com intervenção plena na economia, haja vista não ser dever, nem mesmo, competência do Estado o exercício de atividades empresariais diversas, salvo aquela cuja previsão constitucional garante tal empreendimento.

O poder regulatório do Estado, através de atos do legislativo, de execução ou, por fim, judiciais, garante, além do pleno emprego, a livre iniciativa, ambos princípios constitucionais econômicos. Igualmente, garante-se o exercício de mais princípios econômicos, além do desenvolvimento socioeconômico e a liberdade coletiva e do próprio indivíduo, como um fim em si mesmo.

Posso agir meu concreto por normas ou valores, porém a orientação da ação não é a mesma nos dois casos. A pergunta: “O que eu devo fazer numa situação dada?” não se coloca da mesma maneira em ambos os casos, nem obtém a mesma resposta. À luz das normas, é possível decidir o que deve ser feito; ao passo que no horizonte dos valores, é possível saber qual o comportamento recomendável. O problema da aplicação exige naturalmente, em ambos os casos, a seleção da ação correta; porém, no caso de normas, “correto” é quando partimos de um sistema de normas válidas, e a ação é igualmente boa para todos; ao passo que, numa constelação de valores, típica de uma cultura ou forma de vida, é “correto” o comportamento que em sua totalidade e a longo prazo, é bom para nós. (HABERMAS, vol I, 2012, P.317).

A garantia da liberdade do indivíduo estabelece a permissividade ao desenvolvimento *sui generis*. Assim como, através do desenvolvimento é possível a conquista das várias formas de liberdade, nos dizeres de Sen (2010), é uma via de mão dupla, uma contribuição recíproca.

A análise do desenvolvimento (...) considera as liberdades dos indivíduos os elementos constitutivos básicos. Assim, atenta-se particularmente para a expansão das “capacidades” [*capabilities*] das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam – e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. *Essa relação de mão dupla* é central na análise aqui apresentada. (grifo no original) (SEN, 2010, p.32-3).

Ressalta-se, portanto, que o indivíduo goza de relativa liberdade à medida que o mínimo existencial seja-lhe assegurado de alguma forma, vg, pelo Estado, seja através de fomentos público-privados, através de atos imperiosos, de ações que corroboram a finalidade precípua da existência do fator estatal assegurados financeiramente por diversas receitas, prévias ou não.

Diante dos fatos percebe-se a necessidade da análise fundamentada da intervenção do Estado, em seus graus diversos, para que ocorra o desenvolvimento pessoal, social, econômico e ambiental, assim como das liberdades e suas variáveis e quantificadoras.

A corrente majoritária de economistas e juristas de economia, conforme amplamente dito, refutam os ideais liberais puros e sociais catedráticos, e através de uma análise um pouco mais aprofundada, percebe-se também que as características do chamado neoliberalismo econômico distancia-se de forma diametral do objetivo comum.

Esse ideal neoliberalista tem como principal ponto de antítese a questão da intervenção mínima do Estado na economia, utilizando, por exemplo, as agências reguladoras como uma das poucas formas de introjeção das vontades do império sobre a vontade privada.

Ora, a mera existência do Estado *per sí* pressupõe um bem maior, o poder legisferante o qual ditará normas e tendências internas e externas como dito em capítulo anterior, a regulação não apenas por agências criadas para este fim, mas através da administração pública direta e indireta e da própria participação popular, já que o povo é um dos principais elementos constitutivos do estado (juntamente com a soberania, o território e a organização política), e, até mesmo pela exploração de bens e serviços essenciais à segurança ou ao interesse nacional, a repartição de elementos que garantam a boa vida aos indivíduos, como educação, saúde, saneamento, segurança interna e externa, pleno emprego, economia estável, entre outros.

Esse conteúdo assecuratório de dignidade, como direito público subjetivo, contido na norma econômica enquanto **regra** da política econômica a que se obriga o Estado (Administração-Governativa), é o próprio fundamento da fruição jurídica-econômica que se torna **direito econômico fundamental** equiparado aos direitos e garantias a que se remetia Marshall. (*grifo no original*) (LEAL, 2005, p.118)

Dessarte, a existência do Estado justifica-se pelo rol exemplificativo ora demonstrado e por outros aqui suprimidos. Portanto, as características referentes aos modelos liberais e neoliberalistas distanciam-se do ideal pragmático necessário ao desenvolvimento socioeconômico e libertário dos indivíduos em sua singularidade unitária ou coletiva, homogênea ou heterogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que a planificação do Estado Social ou de uma social democracia, não seja a remediação para todos os males hodiernos. Ao contrário, conforme já mencionado e esposado por Sen (2010), ao estado totalitário atribui-se carga inversamente proporcional de efetivação de liberdades e desenvolvimentos.

Quando o desenvolvimento ocorre nesse prisma, *vg*, é subsidiado pela restrição majorada dos exercícios individuais. Passando a concentrar o desenvolvimento a um grupo restrito, tornando-o ineficaz e sem sentido, uma vez que o ponto finalístico torna-se meio usurpado e, portanto, jamais será alcançado.

Enfim, a prática econômica ideal ao desenvolvimento para que se alcance a liberdade, dicotomicamente trespassa pelo uso da liberdade. O Estado como interventor como sempre o foi, mas apenas naquilo que se fizer necessário, não apenas regulando as atividades privadas, tampouco intervindo de forma colossal e abrupta nas atividades privadas, mas com um teor de relativismo, parcimônia e abstração, ao exercer atividades inerentes ao Estado, atividades extrafiscais e atividades de cunho fomentador empresarial.

5.3 Estado, Mineração e Desenvolvimento

Pelo motivos já esposados, constata-se que os voluptuosos valores decorrentes das exportações dos produtos da mineração, conferem a ela um *status* de atividade econômica estratégica. A economia brasileira depende de forma considerável da exploração dos recursos minerais, mais precisamente, da exportação para o mercado internacional. O capital estrangeiro que ultrapassa as fronteiras brasileiras teria, a princípio, o condão de propiciar ao Poder Público recursos para investir em outros setores da economia.

Ao se utilizar da arrecadação da exploração minerária para investir em outros setores, tais como a indústria, o Estado fomentaria o fortalecimento da economia nacional como um todo, evitando que se crie uma dependência perigosa a uma atividade isolada.

No caso da mineração, esta dependência se mostra extremamente prejudicial na medida em que os recursos minerais são limitados, além do fato de que os preços de tais produtos no mercado internacional sujeitam-se às “leis do mercado”, o que implica em grandes flutuações que repercutem sobremaneira na economia dos países dependentes da atividade minerária.

Esta dependência da exploração de recursos minerais foi objeto de análise por Bercovici que tratou da chamada “maldição dos recursos”, que justificaria um desempenho econômico ruim dos países ricos em recursos naturais. Uma das razões para este desempenho não satisfatório, segundo o citado autor, é o fato de a riqueza natural ser extraída e não produzida, não fomentando o desenvolvimento de outros processos econômicos. Tratando-se de mineração, a fonte originária da riqueza é não renovável, o que implica em outros problemas econômicos e políticos. De mais a mais, a renda decorrente da mineração é volátil,

havendo incertezas constantes sobre os preços, o que gera transformações profundas nos setores “não-minerais” da economia (BERCOVICI, 2011, p. 34-35).

Neste sentido, o foco principal da atividade mineral deveria ser a substituição de ativos minerais exauríveis para fomentar outros setores, e, com isso, fortalecer a economia nacional. Ocorre que na prática, no caso de países como o Brasil, aos valores decorrentes da atividade minerária têm sido utilizados em benefício de uma classe detentora do poder econômico, não sendo promovido o devido investimento em outras atividades econômicas, mantendo-se nossa economia vulnerável.

A Holanda é um exemplo de país detentor de grandes depósitos de gás natural, que promoveu na década de 60, consideráveis investimentos no setor. Entretanto, a exploração destes depósitos causaram um prejuízo para a produção industrial em detrimento das importações, com conseqüente redução da renda nacional holandesa¹².

Dentre as principais soluções adotadas pelo Estado holandês destaca-se a administração da taxa de câmbio, com maiores taxações sobre as exportações e rendas decorrentes de recursos naturais, para equilibrar os demais setores da economia. Note-se, a intervenção benéfica do Estado instituindo uma política econômica que promovesse o fortalecimento de outros setores econômicos.

Não raro a adoção de políticas cambiais e fiscais acaba por fomentar atividades econômicas, contribuindo, desta forma, para o desenvolvimento econômico e social. Nesta esfera, note-se novamente a importância da atuação estatal benéfica, com distribuição dos recursos públicos em prol da coletividade.

O indivíduo, ao libertar-se do estado natural, outorgando a outrem a legitimação para exercer o poder controlador, toma ciência também dos custos necessários à movimentação da máquina burocrática. Percebe-se que além do resultado oriundo da diferença entre a receita e os gastos, é necessário gastos com benfeitorias úteis e necessárias.

A receita que deve custear não somente os gastos destinados à defesa da sociedade e à manutenção da dignidades do magistrado supremo, mas também todas as outras necessárias despesas de governo para as quais a constituição do Estado não previu uma receita específica, pode ser retirada, seja, em primeiro lugar, de algum fundo que pertença exclusivamente ao soberano ou à República, e que seja independente do rendimento do povo, seja, em segundo lugar, do rendimento do povo. (SMITH, 2003, Vol II, p. 1035).

A tributação é apenas uma das inúmeras formas de arrecadação estatal. E não poderia ser diferente já que um dos pressupostos básicos das finanças é a fonte diversificada de

¹² A este momento atribuiu-se a expressão “Doença Holandesa” (BERCOVICI, 2011, 36).

receitas. Assim, o desenvolvimento, simples ou complexo, depende da arrecadação realizada pelo Estado.

A mineração, entendida na acepção outrora esposada, é um fator arrecadatário complexo, pois além da existência do fato gerador de alguns tributos, ou seja, existir a hipótese de incidência tributária, coexiste um caráter indenizatório atrelado à exploração mineral, alguns tipos diferenciados de obtenção de recursos pecuniários ou não, como é o caso das compensações ambientais e dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC – além das próprias sanções decorrentes dos abusos na exploração suscitada.

O Estado, na condição de agente protetor dos pupilados, deve zelar pelo bem dessa população, tendo como objetivo precípua de todos os seus atos e fatos administrativos a busca incessante do bem estar e da qualidade de vida proposto por Adam Smith e esposado por Sen (2010) ou da Boa Vida proposta por Aristóteles.

Essa proteção quase paternal do Estado translucida-se pela boa execução dos serviços ofertados, seja de cunho exclusivo, privativo, concorrente ou mesmo privado exercido pelo ente estatal. Da mesma forma, na sensação subjetiva de proteção pelos braços afetuosos do ente imperioso, que age, ora coercitivamente, ora de forma acalentadora, mas sempre no intuito de prosperar a qualidade de vida para o máximo coletivo.

A fim de subsistir toda essa dispendiosa estrutura, o caráter fiscal da arrecadação complexa oriunda da mineração e a aplicação desses recursos, entendidos dentro do ambiente macro das finanças públicas, deve ser elaborada visando os fins a que se propõe, seja positivada no ato que instituiu tal cobrança, seja com a utilização de verbas do popularmente conhecido como “caixa geral” para aqueles fins primordiais e prementes da carência social.

Cinco tipos de liberdades vistos de uma perspectiva “instrumental” são investigados particularmente (...) 1 liberdades políticas, 2 facilidades econômicas, 3 oportunidades sociais, 4 garantias de transparência, 5 segurança protetora. Cada um desses tipos distintos de direitos e oportunidades ajuda a promover a capacidade geral de uma pessoa. Eles podem ainda atuar complementando-se mutuamente. As políticas públicas visando o aumento das capacidades humanas e das liberdades substantivas em geral podem funcionar por meio da promoção dessas liberdades distintas mas inter-relacionadas. (SEN, 2010, p.25).

Enfim, o desenvolvimento em sua acepção *sui generis*, que congloba principalmente, o econômico, social, ambiental, entre outros, persistirá desde que o intervencionismo estatal, nem total nem mínimo, conforme pluricitado, seja válido, efetivo e eficaz, o qual possui como um dos grandes colaboradores os recursos advindos da exploração econômica, sobretudo minerária. Alcança-se, portanto, as liberdades individual, heterogênea, homogênea, coletiva, social e em todas as demais variáveis existentes, objetivo esse finalístico dos meios adotados.

6 Considerações finais

Fora demonstrado que a atividade minerária constitui uma das principais fontes de arrecadação para muitos países, tais como o Brasil, caracterizando-se por ser um setor essencial e estratégico para a economia nacional.

Diante disso, a evolução da legislação minerária representa de forma clara que esta importância econômica da mineração gerou uma intervenção estatal direta na atividade. Desde o período colonial até a vigente Constituição, o Estado brasileiro buscou deter o controle da mineração, de forma a beneficiar-se do seu retorno econômico considerável.

A interferência do Estado na mineração se faz através de regulamentação e fiscalização da atividade, bem como pela instituição de tributos e outros meios arrecadatórios, sendo certo que tal ingerência decorre da já reconhecida, mas não menos questionada, soberania estatal sobre os recursos naturais.

Não obstante as bases neoliberais que defendem uma interferência estatal mínima na economia observa-se que as simples 'leis de mercado' não propiciam as condições mínimas para o pleno desenvolvimento econômico e social de um povo.

Cabe de fato ao Poder Público garantir um mínimo existencial de forma a permitir que as pessoas exerçam sua individualidade e, possam, assim, contribuir para o crescimento nacional. Vale novamente ressaltar que não se defende uma interferência total do Estado na economia, mas uma atuação equilibrada, que crie limites e defina estratégias econômicas para o exercício da atividade econômica.

No caso específico da mineração, o grande volume de exportações propicia uma considerável entrada de capital estrangeiro, o que pode gerar um domínio perigoso por parte das empresas internacionais. Eis uma razão para a atuação mais presente do Estado de forma a conciliar os benefícios da entrada de capital estrangeiro com a limitação da interferência de outros países nas riquezas nacionais.

Ocorre que a simples regulação e fiscalização por parte do Estado não é suficiente para a garantia do desenvolvimento econômico e social. Se o Estado de fato não se utiliza dos valores decorrentes da exploração mineral para investir em outros setores, a economia acaba por tornar-se dependente de uma atividade e, portanto, vulnerável às variações que esta possui.

O atual momento de crise econômica reforça os argumentos suscitados. Constatase uma séria queda na arrecadação decorrente da mineração, visto que os preços dos minerais no

mercado internacional sofreram severas quedas nos últimos meses, o que, por certo, irá impactar muitas economias que dependem de tal setor, como é o caso do Brasil.

Resta aguardar as medidas fiscais e cambiais a serem adotadas pelo governo brasileiro para reduzir os impactos negativos da crise da mineração para a economia nacional, mantendo-se as metas de desenvolvimento estabelecidas.

Referências

ALEMAR, Aguinaldo. **A soberania estatal sobre os recursos hídricos transfronteiriços**. Disponível em http://www.allemar.prof.ufu.br/Congresso_Curitiba_2008.pdf. Acesso em 15.05.2015.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Fiuza, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 17ª ed. atualizada por Hugo de Brito Machado segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito econômico do petróleo e dos recursos minerais**. Quartirer Latin.São Paulo:2011.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **PARECER/PROGE N° 145/2006-CCE-JMO**. Referência: Processo de autos n° 48400.000788/2006-47. Interessado: Diretor de Fiscalização do

BRASIL. **(Constituição 1824)** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado; 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.05.2-15.

BRASIL. **(Constituição 1871)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado; 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.05.2-15.

BRASIL. **(Constituição 1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado; 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.05.2-15.

BRASIL. **(Constituição 1937)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado; 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.05.2-15.

BRASIL. (**Constituição 1946**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado; 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.05.2-15.

BRASIL. (**Constituição 1967**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado; 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.05.2-15.

BRASIL. (**Constituição 1988**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado; 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25.05.2-15.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967(Código de Minas)**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br .Acesso em 23.05.2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 23.979, de 8 de março de 1934**. Extingue no Ministério da Agricultura a Diretoria Geral de pesquisas científicas criada, aprova os regulamento das diversas dependências do mesmo Ministério, consolida a legislação referente à reorganização por que acaba de passar e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br .Acesso em 23.05.2015.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: www.planalto.gov.br .Acesso em 23.05.2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.324, de dezembro de 1994**. Institui como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aprova sua estrutura regimental e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br .Acesso em 23.05.2015.

BRASIL. **Lei 8.876, de dezembro de 1994**. Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br .Acesso em 23.05.2015.

BULNES, Juan Luiz Ossa. **Derecho de mineria**. 3.ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1999.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Conflito entre a atividade de aproveitamento mineral e a preservação do meio-ambiente buscada pela criação de áreas de unidade de conservação.** Disponível em http://www.dnpm.gov.br/dnpm/informes/informe_mineral_2014-02.pdf. Acesso em 10.05.2015.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Informe Mineral elaborado pela Diretoria de Planejamento e de Desenvolvimento da Mineração – DIPLAM.** 2º semestre de 2014. Disponível em http://www.dnpm.gov.br/dnpm/informes/informe_mineral_2014-02.pdf. Acesso em 10.05.2015.

FEIGELSON, Bruno. *Curso de direito minerário*. 2. ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; COSTA, Beatriz Souza. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. **In: Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.18, p.9-35, Julho/Dezembro de 2012.

FREIRE, William. **Comentários ao código de mineração**. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide. 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. Vol I, 2ª ed. (1929). Tradução Flávio Beno Siebeneichler Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. Vol II, 2ª ed. (1929). Tradução Flávio Beno Siebeneichler Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração). **Mineração e economia verde**. Encontro da indústria pra a sustentabilidade. Brasília: 2012. Disponível em <http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00002708.pdf>. Acesso em 06/05/15.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Direito econômico**: Soberania e mercado mundial. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACHADO, I. F. O meio ambiente e a mineração. In: **Economia mineral do Brasil**. Coord. BARBOZA, F.L.M. e GURMENDI, A. C. Brasília: DNPM, 1995.

MARCHIONI, Alessandra. **Recursos naturais compartilháveis: a retórica de um novo direito internacional.** Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_alessandra_marchioni.pdf. Acesso em 18.05.15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**, 1945. Disponível em <http://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 24.05.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Brudtland**, 1987. Texto em português disponível em <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>. Acesso em 20.05.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1803 (XVII)**, 1962. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_21/IIIPAG3_21_2.htm. Acesso em 20.05.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2158, 1966**. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/004/61/IMG/NR000461.pdf?OpenElement>. Acesso em 24.05.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 3201**. Disponível em Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org>. Acesso em 23.05.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (Resolução 3202)**. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org>. Acesso em 23.05.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.), 1974. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org>. Acesso em 23.05.2015. **Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (Resolução 3281**

RIBEIRO, Carlos Luiz. **Direito minerário: escrito e aplicado**. Belo Horizonte: Del rey, 2006, p. 4.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. (1793 – 1790). Vol I. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. (1793 – 1790). Vol II. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TRINDADE, Adriano Drummond Cançado. Princípios do direito minerário. In: SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de (Coord). **Direito Minerário em evolução**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

United Nations. **Ower Common Future**. 42/187. Report of the World Commission on Environment and Development. 96th plenary meeting. 11 December 1987. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em 28/09/14.

VIANA, Maurício Boratto. **Política e gestão ambiental da atividade minerária e sustentabilidade**. Biblioteca digital da Câmara dos deputados, 2007. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1301>. Acesso em 19.05.2015.